

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO**

**Monografia de conclusão de curso de graduação**

**“O ADVENTO DA TECNOLOGIA E A DIVULGAÇÃO NÃO  
CONSENSUAL DE FOTOS ÍNTIMAS: DANOS CAUSADOS E  
MODOS DE REPARÁ-LOS”**

**João Pedro Moreira de Carvalho Portugal**

**2023**

**JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO PORTUGAL**

**“O ADVENTO DA TECNOLOGIA E A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE  
FOTOS ÍNTIMAS: DANOS CAUSADOS E MODOS DE REPARÁ-LOS”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor André Vaz Porto Silva.

Rio de Janeiro, 2023.

FICHA CATALOGRÁFICA

## CIP - Catalogação na Publicação

P885a Portugal, João Pedro Moreira de Carvalho  
ADVENTO DA TECNOLOGIA E A DIVULGAÇÃO NÃO  
CONSENSUAL DE FOTOS ÍNTIMAS: DANOS CAUSADOS E MODOS  
DE REPARÁ-LOS / João Pedro Moreira de Carvalho  
Portugal. -- Rio de Janeiro, 2023.  
50 f.

Orientador: André Vaz.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Penal. 2. Crimes Cibernéticos. I.  
Vaz, André , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO PORTUGAL**

**“O ADVENTO DA TECNOLOGIA E A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE  
FOTOS ÍNTIMAS: DANOS CAUSADOS E MODOS DE REPARÁ-LOS”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor André Vaz Porto Silva.

Data da Aprovação: 27 de novembro de 2023

Banca Examinadora:

Professor André Vaz  
Orientador

Professora Fernanda Cavalcanti Costa  
Membro da Banca

Rio de Janeiro, 2023.

## Dedicatória

*Dedico este trabalho a todos aqueles a quem  
esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.*

## RESUMO

O objetivo deste artigo é avaliar como a tecnologia, no Brasil, impactou no direito à privacidade, principalmente no que tange à divulgação não consensual de fotos íntimas, bem como elencar os danos causados nas vítimas e o modo de repará-los. O foco do estudo é realizar considerações acerca da legislação vigente que protege as vítimas desse tipo de delito, observar os danos sofridos e balanceá-los, a fim de medir a proporcionalidade entre eles. A metodologia da pesquisa utilizou fontes primárias e secundárias, resultando em uma análise qualitativa e quantitativa. Por fim, buscou-se comparar a legislação brasileira com algumas estrangeiras, de modo a incrementar melhorias internas ao combate desse crime virtual.

**Palavras-chave: Crime; divulgação de fotos íntimas; pornografia de vingança; lei nº 13.718; danos.**

## **ABSTRACT**

The objective of this article is to evaluate how technology, in Brazil, impacts the right to privacy, especially with regard to the non-consensual dissemination of intimate photos, as well as to list the damage caused to victims and how to repair them. The focus of the study is to consider the current legislation that protects victims of this type of crime, observe the damages suffered and balance them, in order to measure the proportionality between them. The research methodology used primary and secondary sources, resulting in a qualitative and quantitative analysis. Finally, let us seek to compare Brazilian legislation with some foreign legislation, in order to increase international improvements in combating this virtual crime.

**Keywords: Crime; dissemination of intimate photos; law no. 13,718; porn revange; damage.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
PARTE I – LIBERDADE DE EXPRESSAO X DIREITO A PRIVACIDADE.....	11
PARTE II – REVISÃO DE LITERATURA INTEGRADA .....	13
CONCEITO .....	13
1.    AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS .....	14
2.    AS PREVISÕES JURÍDICAS .....	14
3.    AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS VÍTIMAS .....	19
PARTE III – PESQUISA EMPÍRICA .....	21
1.    ENTREVISTADOS.....	21
2.    DIMENSÃO SOCIAL .....	25
3.    DIMENSÃO LEGAL .....	26
4.    DIMENSÃO PSICOLÓGICA.....	35
5.    DIMENSÃO INVESTIGATIVA.....	36
6.    DIMENSÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.....	37
PARTE IV – JURISPRUDÊNCIA ATUAL.....	39
PARTE V - LEI Nº13.718 E ANÁLISE LEGISLATIVA.....	43
PARTE IV - CONCLUSÃO .....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47



## INTRODUÇÃO

A influência da internet na sociedade contemporânea é inegável, afetando variadas formas de interação social. Embora tenha trazido muitas comodidades, esses avanços tecnológicos também impactaram, diretamente, naquilo que tange a privacidade pessoal. Com essas inovações, surgiram novos crimes que comprometem os direitos fundamentais dos internautas. Assim, o presente estudo tem como propósito examinar minuciosamente essa questão, com um foco específico no compartilhamento não autorizado de imagens íntimas.

O interesse por esse tema surgiu a partir de uma pesquisa sobre violações praticadas no ambiente online. Descobriu-se que o "vazamento de nudes" está se tornando uma prática cada vez mais comum, especialmente entre os jovens. Desse modo, diante de um delito que causa danos irreparáveis às vítimas, desenvolveu-se um interesse no assunto, uma vez que há inúmeros pontos obscuros relacionados ao tema, tanto na vida em sociedade quanto na legislação brasileira.

Assim, iniciou-se um processo de pesquisa científica com a pergunta orientadora: "Quais medidas legais são aplicáveis em casos de divulgação não consensual de imagens íntimas?". Para responder a essa pergunta, foi necessário diferenciar, conceitualmente, e impor os limites entre Liberdade de Expressão e Direito a privacidade, realizar uma análise da literatura existente, buscar informações especializadas por meio de pesquisas de campo e, por fim, consultar a jurisprudência atual em casos concretos.

Primeiramente, a liberdade de expressão e o direito à privacidade serão destrinchados, bem como fixaremos um limite entre eles para que um não ultrapasse barreira do outro.

A revisão de literatura desempenhou um papel crucial na definição das diretrizes a serem seguidas. Por meio da análise de textos científicos, foi possível compreender o histórico do problema a partir das seguintes indagações: como o crime

ocorre, quais seus impactos na vida das vítimas, quais são as deficiências na legislação e no desenvolvimento do direito nesse contexto.

Após identificar os aspectos mais relevantes do estudo, o próximo passo foi conduzir entrevistas para obter informações empíricas adicionais. Foram entrevistadas duas vítimas, um advogado especializado em crimes cibernéticos, um promotor que atua nos casos da Delegacia de Repressão Contra Crimes de Informática (DRCI) e uma psicóloga. As entrevistas com as vítimas buscaram compreender como o crime afeta suas vidas, suas consequências físicas e psicológicas de longo prazo, bem como a abordagem jurídica do caso. A entrevista com o promotor tinha o objetivo de esclarecer o processo judicial, incluindo o uso de evidências digitais, e se houve um aumento na incidência desse tipo de crime. Por fim, a entrevista com o advogado buscou entender as proteções legais disponíveis para as vítimas, como essas proteções evoluíram e como funcionam na prática. A psicóloga foi entrevistada para examinar a gravidade dos traumas que as vítimas enfrentam e como as dinâmicas de relacionamento contemporâneas podem facilitar tais delitos.

Como toque final, diversas jurisprudências recentes foram coletadas e comparadas com as entrevistas, unindo-se à pesquisa textual anteriormente realizada. Isso permitiu uma análise abrangente do tema em todas as suas dimensões, a fim de responder de forma mais completa a pergunta orientadora do estudo.

## **PARTE I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO A PRIVACIDADE**

É certo a complexidade relacional entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade em sociedades democráticas.

Embora a liberdade de expressão seja crucial, seu exercício deve ser equilibrado com o direito à privacidade, especialmente diante da exposição de informações pessoais sensíveis. O advento das redes sociais e da internet intensificou esse dilema, levantando questões sobre os limites aceitáveis. Destaca-se a necessidade de limites legais e éticos para proteger a privacidade, reconhecendo que a divulgação não autorizada de informações privadas pode causar danos sérios.

Há de existir leis e regulamentações com o intuito de equilibrar esses direitos em conflito, definindo claramente os limites da liberdade de expressão, especialmente em relação a informações pessoais, sendo certo que a coexistência equilibrada desses direitos é essencial para preservar os valores democráticos, exigindo uma abordagem cuidadosa e adaptável às mudanças na sociedade e tecnologia.

A relação entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade torna-se especialmente delicada quando consideramos a divulgação não consensual de fotos, um fenômeno que tem implicações significativas em ambas as esferas.

A liberdade de expressão, sendo um pilar das sociedades democráticas, se depara com limitações éticas quando confrontada com a exposição não autorizada de imagens pessoais. O desafio reside em equilibrar a preservação desse direito com a proteção da privacidade individual, particularmente em um contexto onde a disseminação instantânea de informações através das redes sociais amplifica os impactos.

A divulgação não consensual de fotos pode resultar em sérios danos para as pessoas afetadas, como estigmatização, discriminação e ameaças à segurança pessoal. Diante desse quadro, torna-se imperativo estabelecer limites legais e éticos que salvaguardem a privacidade, respeitando a dignidade e a integridade dos indivíduos.

A formulação de políticas claras, que delineiem os contornos da liberdade de expressão, especialmente no que concerne a informações de cunho pessoal, é essencial. Isso contribuirá para criar salvaguardas necessárias, assegurando que a expressão não ultrapasse os limites éticos, preservando a dignidade e o bem-estar dos envolvidos.

Em última análise, a busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra a divulgação não consensual de fotos demanda uma abordagem sensível, adaptável às mudanças sociais e tecnológicas. O objetivo é preservar valores democráticos fundamentais, ao mesmo tempo em que se resguarda o direito à privacidade, especialmente em situações que podem causar danos graves e injustificados.

## PARTE II – REVISÃO DE LITERATURA INTEGRADA

### CONCEITO:

O mundo virtual está passando por mudanças constantes, intimamente ligadas às transformações nos paradigmas sociais e econômicos da sociedade. Nesse contexto, é desafiador estabelecer uma definição objetiva, absoluta e imutável para questões relacionadas à internet. No entanto, para fornecer amparo judicial às vítimas de crimes cibernéticos e violações de privacidade, é essencial, pelo menos, ter uma definição básica para garantir um nível mínimo de segurança.

Conforme apontado por Vieira (2017, p. 201) <sup>1</sup>e Piloto e Borges (2016, p.14)<sup>2</sup>, a noção de privacidade evoluiu e passou a ser interpretada de maneira diferente em comparação com o período anterior aos avanços tecnológicos significativos. Já não é suficiente descrever a privacidade apenas como o direito de ser deixado sozinho, conforme o conceito tradicional formulado por Warren e Brandeis. Na era digital, a privacidade envolve a proteção das informações pessoais do acesso não autorizado. De acordo com Machado (2014, p. 339), <sup>3</sup>a privacidade é agora vista como a "liberdade de autodeterminação informativa", significando que apenas o indivíduo tem o direito de decidir o que terceiros podem saber sobre sua vida privada. Portanto, o direito à privacidade é fundamental para todos, uma vez que salvaguarda informações privadas e íntimas contra a divulgação não autorizada.

Quanto ao tema central deste trabalho, que é a publicação não consensual de fotos íntimas na internet, de acordo com Lins (2014, p. 1) <sup>4</sup>isso se refere à "divulgação inadequada, geralmente online, de conteúdo íntimo (fotografias, vídeos ou conversas) que contenha nudez e/ou atos sexuais". Essa prática é comumente denominada "pornografia de vingança". Envolve a divulgação de material pornográfico sem o consentimento da pessoa registrada, geralmente aproveitando-se dos meios de

---

<sup>1</sup> VIEIRA, W. D. E. A Privacidade no Ambiente Cibernético: direito fundamental do usuário. Revista da ESMEC, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017.

<sup>2</sup> PILOTO, A. C.; BORGES, C. M. R. Relações Líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço. Raízes Jurídicas. Curitiba, 2016.

<sup>3</sup> MACHADO, J. M. S. A Expansão do Conceito de Privacidade e a Evolução na Tecnologia de Informação com o Surgimento dos Bancos de Dados. 2014.

<sup>4</sup> LINS, B. A. A Internet Não gosta de Mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre pornografia de vingança. 2014.

comunicação digital rápidos e, em sua maioria públicos, disponíveis na era da informática contemporânea.

## 1. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS

Os progressos nos meios de comunicação desempenharam um papel significativo nas mudanças da sociedade. Com a chegada da internet, as interações interpessoais se tornaram mais rápidas e, ao mesmo tempo, mais frágeis, devido à sua instantaneidade. A instabilidade é uma característica proeminente da chamada "modernidade líquida".

Flúidos não resistem às pressões e são instáveis, assim, analogamente se referindo a sociedade atual, Bauman utiliza essa instabilidade líquida para demonstrar a exacerbação de valores como individualismo, transitoriedade, angústia, instantaneidade, ambivalência e principalmente consumismo. Essa "fluidez" associada à sociedade contemporânea tem suas consequências nas relações afetivas. Os laços humanos, como sistemas abertos, são marcados pela vulnerabilidade e efemeridade. (FREIRE et al., 2014)

Diante disso, pode-se dizer que "a pornografia de vingança" lida com a inconsistência dos amores hodiernos e a liquidez dos dados informáticos, perpassando o privado e o público numa velocidade sem precedentes." (PILOTO; BORGES, 2016, p. 13).<sup>5</sup>

## 2. AS PREVISÕES JURÍDICAS

A liberdade de expressão, assim como o direito à privacidade e à intimidade, são direitos fundamentais garantidos na Constituição, e não há uma hierarquia entre eles. A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 5º, incisos IV e LXXIX, a importância de proteger a livre circulação de informações. Essa proteção ganhou maior relevância com o avanço das tecnologias, que facilitaram o acesso a uma variedade de conteúdo.

Todos têm o direito de informar e serem informados. No entanto, como destacado por Leite e Dutra (2015, p.7),<sup>6</sup> tanto a liberdade de informação quanto a

---

<sup>5</sup> PILOTO, A. C.; BORGES, C. M. R. Relações líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço. Raízes Jurídicas. Curitiba, 2016.

<sup>6</sup> LEITE, C. A.; DUTRA, L. C. N. G. Cibernética: a invasão da intimidade e da privacidade.

liberdade de expressão não são direitos absolutos e têm limitações estabelecidas na própria Constituição. Esses limites incluem outros direitos fundamentais, com ênfase na intimidade, vida privada e honra, pois esses são os mais afetados no mundo digitalizado.

A legislação brasileira não abrange todos os aspectos relacionados à internet. Conforme abordado nos artigos de Piloto e Borges e de Vieira, até 2014, o Brasil não tinha uma lei específica que regulamentasse a privacidade dos usuários da internet. Quando esse direito, tratado no âmbito do direito civil como um dos direitos da personalidade e, portanto, inato e vinculado à dignidade da pessoa humana, era violado, aplicava-se, por analogia, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em 2014, a Lei 12965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi aprovada para regular a inviolabilidade do direito à privacidade e a proteção de dados pessoais na rede. Como apontado por Barbosa (2014, p.113), <sup>7</sup>essa legislação foi elaborada em um contexto em que os crimes relacionados à internet estavam se tornando mais frequentes e preocupando a opinião pública e as autoridades brasileiras. Embora essa nova legislação não preveja punições para quem publica vídeos pornográficos, ela agiliza a remoção de conteúdo ofensivo, reduzindo a exposição das vítimas.

Ainda, com o intuito de melhorar a proteção dos dados dentro do mundo digital, em 2020, entrou em vigor a LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei número 13.709 de 2018), que representa um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. Essa nova lei, apesar de não regulamentar diretamente os crimes objetos desse trabalho, garante proteção a todos os dados cujos titulares são pessoas naturais, estejam eles em formato físico ou digital, incluindo, em uma visão mais abrangente, o direito à intimidade e à privacidade.

Além disso, a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737, instituída em 2012, tipificou como crime o acesso indevido a dispositivos alheios para obter dados pessoais, após

---

<sup>7</sup> BARBOSA, A. S. Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações bioéticas. Ed. 30, 2014.

a atriz – Carolina Dieckmann - ter seu computador hackeado e fotos íntimas divulgadas.

No entanto, Piloto e Borges e Vieira concordam que, mesmo com essas leis, há uma grande lacuna na proteção da privacidade e intimidade no ambiente cibernético.

Dois grandes desafios para superar essa falta de amparo judicial, ideal para as vítimas de pornografia de vingança, são a desterritorialização do ambiente cibernético e as publicações anônimas. Ribeiro e Wanderley (2017, p. 8) <sup>8</sup>abordam a não identificação dos agressores e as dificuldades de rastrear a origem das publicações, enquanto Piloto e Borges destacam a ausência de limites geográficos no meio virtual. Eles argumentam que a legislação enfrenta barreiras para abranger o ciberespaço, uma vez que não é possível determinar os limites de jurisdição de suas leis.

Em seu texto, De Faria (2015, p.667) <sup>9</sup>explica como os usuários fazem para conseguir agir sem ter sua identidade revelada:

[...] criação de contas falsas (fakes), da manipulação e divulgação do conteúdo através de computadores públicos [...] de processos de hackeamento que não permitem identificar o autor da postagem através do IP.

Além disso, Trentin e Trentin (2012, p.80) <sup>10</sup>destacam a falta de hierarquia nas redes e a possibilidade resultante de que os internautas possam fazer postagens sem qualquer forma de supervisão prévia. Isso muitas vezes contribui para a disseminação de conteúdo calunioso, ofensivo e prejudicial.

Nesse contexto, é crucial compreender quais são as proteções legais disponíveis para as vítimas de pornografia de vingança. Iara dos Santos (2017, p. 9 a 14) <sup>11</sup>fornece uma análise sistemática dos direitos garantidos pelo Código Civil e pela

---

<sup>8</sup> RIBEIRO, M. H. M.; WANDERLEY, L. B. O. Intimidade líquida: a dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais. 2017. 16 p.

<sup>9</sup> DE FARIA, F. C. M.; DE ARAUJO, J. S.; JORGE, M. F. Caiu na Rede é Porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da intimidade, 2015.

<sup>10</sup> TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais, 2012.

<sup>11</sup> DOS SANTOS, I. K. L. Manda Nudes: o PL 5555/2013 e a exposição sexual das mulheres na internet. 2017. 33 p. UEPB, Guarabira.



Constituição que são violados nos casos de pornografia de vingança. Primeiramente, destaca-se o direito à imagem, um direito de personalidade protegido pelo artigo 20 do Código Civil. Dentro do mesmo arcabouço legal, o artigo 21 também garante o direito à vida privada, o qual está intimamente relacionado à proteção da imagem e assume maior relevância nos casos de pornografia não consensual.

No que diz respeito à Constituição, o artigo 5º, em seu inciso X, estabelece que os direitos da personalidade são invioláveis e que é passível de indenização por danos morais caso sejam infringidos. É importante destacar a conexão entre a Constituição e o Código Civil, uma vez que o artigo 12 deste último assegura a reparação por perdas e danos em caso de violação dos direitos da personalidade.

Além disso, no artigo 5 da Constituição, em seu inciso XXVIII e LXXIX, é garantida a proteção à divulgação da imagem e da voz humana. Por fim, o artigo 1º, inciso III, estabelece a garantia fundamental de tutela da dignidade da pessoa humana. Todas essas disposições legais fornecem um amparo jurídico importante para as vítimas da pornografia de vingança, permitindo que busquem a devida reparação quando seus direitos são violados

Nesse sentido, tanto Lins quanto Piloto e Borges discorrem em seus artigos sobre as possíveis formas de justiça e reparação a que as vítimas de fotos ou vídeos íntimos divulgados podem recorrer:

Salvar o material em prints (captura da tela), procurar assistência jurídica, registrar boletim de ocorrência, notificar a rede social, página ou provedor a retirar o material da internet (previsto pelo art. 21 do Marco Civil da Internet), utilizar a tipificação de crimes contra a honra para entrar com processo civil (dano moral) ou processo penal, via difamação (art. 139 do Código Penal) ou injúria (art. 140 do Código Penal), o que, em casos de ex-parceiros, pode ser feito pelo registro de um B.O. sob a Lei Maria da Penha (11.340/2006). (LINS, 2016, p. 257 e 258)<sup>12</sup>

Além dos dispositivos mencionados, de acordo com Ribeiro e Wanderley (2017), existe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece um tratamento mais rigoroso para publicações que envolvam crianças ou adolescentes. No entanto, essa legislação se aplica apenas a pessoas de determinadas faixas etárias e,

---

<sup>12</sup> LINS, B.A. Ih, vazou!: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre pornografia de vingança. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 25, 2016

portanto, não é suficiente para abranger todas as vítimas da publicação não consensual de fotos íntimas.

Em resumo, como apontado por Piloto e Borges, a pornografia de vingança pode ser tratada no âmbito do direito penal como difamação, ao mesmo tempo em que, no direito civil, a divulgação não autorizada, ao violar os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil e as disposições do Marco Civil da Internet, pode configurar um ato ilícito civil.

No entanto, apesar das várias abordagens legais, Lins argumenta, com base em entrevistas com vítimas de pornografia de vingança, que essas abordagens são "muito lentas e insuficientes" (LINS, 2016, p. 258).<sup>13</sup> Além disso, as previsões legais existentes para a pornografia de vingança revelam a falta de dispositivos mais específicos e rígidos para o assunto, bem como a ausência de penas proporcionais às consequências devastadoras causadas na vida da vítima. Há uma necessidade clara de reformas legislativas que abordem de forma mais eficaz e abrangente esse problema emergente.

[...] nos casos de non consensual pornography, por exemplo, mesmo que sejam identificados os culpados pela divulgação, na atual legislação do Código Penal essas situações poderão ser tipificadas apenas como injúria - crime constante no art. 140 do Código Penal - ou difamação - delito encontrado no art. 139 do referido código. Atenta-se para o fato que ambos os tipos penais possuem sanções muito brandas comparadas ao mal causado pela divulgação das cenas. Além disso, ainda cabe, nesses tipos penais, a retratação, ao qual não afastará nem diminuirá os efeitos causados pela divulgação indevida. (RIBEIRO; WANDERLEY, 2017, p.11).<sup>14</sup>

Por fim, insta salientar que, recentemente, com o intuito de punir o ofensor e evitar a disseminação do conteúdo criminoso, alguns regramentos estão se incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro, como é caso do regime de responsabilização dos provedores, bem como a responsabilidade do administrador de grupo do WPP.

---

<sup>13</sup> LINS, B.A. Ih, vazou!: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre pornografia de vingança. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 25, 2016

<sup>14</sup> RIBEIRO, M. H. M.; WANDERLEY, L. B. O. Intimidade líquida: a dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais. 2017. 16 p.

Segundo o Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações de internet, como redes sociais e serviços de hospedagem de conteúdo, são responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso não cumpram ordem judicial específica para a remoção desse conteúdo.

A obrigação de cumprir ordens judiciais que determinam a remoção de conteúdo específico. A não observância dessa ordem pode resultar em responsabilização.

Por sua vez, a responsabilização legal dos administradores de grupo do What's app ocorre quando são considerados cúmplices ou incitadores de atividades ilegais no grupo, embora a aplicação dessa responsabilidade dependa de circunstâncias específicas e das leis locais.

No âmbito criminal, ainda, a Lei 13.718 de 2018, em seu artigo 218-C, tipificou como crime o ato de divulgar cenas de sexo ou de pornografia, algo que era basicamente descriminalizado em nosso país. O artigo estabelece que é crime promover, intermediar ou facilitar a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, cenas de sexo ou pornografia. A pena para esse crime é de reclusão, com duração de 1 a 5 anos, desde que o fato em questão não constitua um crime mais grave.

### **3. CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS VÍTIMAS**

“A pornografia de vingança pode acarretar inúmeros problemas, tanto físicos quanto emocionais, à vítima” (GUIMARÃES, DRESCH, 2014, P.10).<sup>15</sup>

A exposição da intimidade sexual, sobretudo no caso de mulheres, pode resultar em desonra pessoal e social significativa. Além disso, depois que o conteúdo íntimo é compartilhado, restaurar a normalidade na vida cotidiana torna-se uma tarefa árdua. Quando algo é publicado na internet, é praticamente impossível removê-lo completamente, tornando o indivíduo sujeito à exposição não consensual dia após

---

<sup>15</sup> GUIMARÃES, L. B.; DRESCH, L. M. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. 2014.

dia. De acordo com De Faria (2015, p. 667), <sup>16</sup>a velocidade de disseminação das informações torna extremamente difícil eliminar uma publicação, mesmo que tenha sido postada e excluída rapidamente. Basta que uma pessoa tenha salvo o material durante seu breve período de existência, e ele pode ser multiplicado na rede novamente sem que o primeiro autor tenha conhecimento disso. Portanto, o dano no meio cibernético é muitas vezes irreparável, especialmente no caso das vítimas do vazamento de fotos/vídeos íntimos, uma vez que esses danos têm implicações profundas nos âmbitos emocional, social, familiar e profissional das vítimas.

As principais consequências que essas vítimas enfrentam incluem o desrespeito, a humilhação e a segregação. Algumas vítimas entram em depressão e, lamentavelmente, em muitos casos, devido ao sentimento avassalador de humilhação e à crença de que esse sofrimento nunca terá fim, acabam recorrendo ao suicídio.

É inapropriado culpar a vítima, embora seja importante que o Estado promova campanhas de conscientização sobre a importância de medidas de autopreservação e forneça à vítima ferramentas de proteção que a incentivem a denunciar o ocorrido. Essas medidas visam impor penalidades criminais ao agressor e buscar reparações civis, bem como responsabilizar objetivamente os provedores de internet e possibilitar a remoção do material publicado

[...] muitos casos de violação do direito à privacidade dos usuários vêm ocorrendo, frequentemente, nas redes sociais do Brasil. Todavia, alguns passam despercebidos, não ganhando tanto destaque nas mídias, pois muitas das pessoas prejudicadas por esta ação preferem não denunciar os invasores, por vergonha de terem sua vida privada exposta ou por não saberem quem são os invasores. (VIEIRA, 2017, p.204)<sup>17</sup>

Nesse mesmo sentido, a fim de auxiliar mulheres que tiveram suas imagens íntimas compartilhadas na internet, foram estabelecidos dispositivos como: a criação da ONG Marias da Internet e o aplicativo de celular “For You”, segundo Lins (2016, p. 250).

---

<sup>16</sup> DE FARIA , F. C. M; DE ARAUJO , J. S; JORGE, M. F. Caiu na Rede é Porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da intimidade, 2015.

<sup>17</sup> VIEIRA, W. D. E. A Privacidade no Ambiente Cibernético: direito fundamental do usuário. Revista da ESMEC, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017.

## **PARTE III – PESQUISA EMPÍRICA**

### **1. Entrevistados:**

#### **1.1. Entrevista - promotor de justiça:**

Foi conduzido um trabalho de campo na promotoria do Estado do Rio de Janeiro, que envolveu uma entrevista com o promotor, Luiz Otávio, responsável pelos inquéritos enviados pela DRCI (Delegacia de Repressão a Crimes de Informática). O foco dessa entrevista foi a exposição de fotos íntimas ou pornográficas sem o consentimento da vítima.

O objetivo principal da entrevista era esclarecer as bases legais para a denúncia do Ministério Público, com uma análise do Marco Civil da Internet. Além disso, procurou-se entender como o processo de investigação ocorre, desde o registro da denúncia até a identificação do autor do crime. Também foram exploradas as diferentes formas de sanções que podem ser impostas aos infratores, incluindo a possibilidade de penalizar aqueles que compartilham as fotos íntimas.

Além disso, a entrevista buscou avaliar os impactos sociais causados por essa exposição criminosa, fornecendo uma visão mais subjetiva sobre o assunto. Também foi investigada a existência de diferenças nas penas aplicadas em crimes contra menores e maiores de 18 anos.

Em resumo, o objetivo desse trabalho foi proporcionar esclarecimento sobre um tema relativamente novo, que surgiu com a disseminação da internet na vida das pessoas e que é pouco compreendido pela sociedade, tanto em relação aos direitos das vítimas quanto às responsabilidades dos envolvidos.

#### **1.2. Entrevista - vítima 01:**

A entrevista com A. ocorreu em 19 foi realizada por meio do Microsoft Teams, uma vez que A. reside em uma pequena cidade do Sul do país, com cerca de 8 mil habitantes.

A., a primeira vítima, tinha 24 anos na época dos fatos e teve suas fotos íntimas vazadas pela atual namorada de seu ex-namorado. A vítima havia enviado essas fotos, conhecidas como "nudes", para seu namorado quando estavam juntos, porém

seu namorado estava saindo com outra mulher, chamada S., ao mesmo tempo, momento em que S. descobriu as fotos de A. no telefone do amante e passou a ameaçar a vítima com elas. Ao descobrir o caso, A. terminou o relacionamento e o assunto pareceu encerrado.

Entretanto, no dia do aniversário de A., seu pai recebeu um pacote em seu local de trabalho. O pacote continha as fotos íntimas de A. impressas, acompanhadas de uma carta ofensiva e a blusa que A. havia dado de presente para o namorado. A carta continha diversas ofensas, questionando o trabalho de A. como engenheira e sugerindo que as fotos eram usadas para fins de prostituição. A carta não tinha assinatura e o pacote foi entregue ao pai de A. por terceiros.

Diante dessa situação, A. decidiu instaurar um processo na justiça contra seu ex-namorado e S. Até o momento da entrevista, haviam ocorrido algumas audiências e reuniões para negociação de um acordo. No entanto, os dois acusados negaram envolvimento no incidente, alegando que as fotos poderiam ter sido enviadas por qualquer pessoa e que não havia maneira de provar seu envolvimento. As últimas informações disponíveis indicavam que S. havia sido multada em 400 reais, pagos a A., e o processo ainda estava em andamento, com a convocação de testemunhas como próximo passo.

A. explicou que resolveu buscar justiça principalmente para proteger a honra de sua família, mas admitiu que, em vários momentos, pensou em desistir da persecução penal. A situação ilustra a frustração e os desafios enfrentados pelas vítimas de pornografia de vingança, abrangendo diversas dimensões do caso.

### **1.3. Entrevista – vítima 02:**

A segunda entrevista foi realizada em 4 de junho de 2023. Assim como a primeira vítima, I. foi encontrada em um grupo do Facebook. I. é natural do Rio de Janeiro, mas passou parte de sua infância em Piracicaba, o local onde o incidente ocorreu. Atualmente, ela reside novamente no Rio de Janeiro, e a entrevista foi conduzida em sua residência, localizada no bairro do Flamengo, na Zona Sul do município. A entrevista ocorreu em uma segunda-feira.

Na época do ocorrido, I. tinha apenas 11 anos e se envolveu com um menino com quem manteve contato em conversas aparentemente comuns. No entanto, essa situação mudou quando o menino começou a ameaçá-la, chantageando-a para mostrar seus seios, pois, caso contrário, revelaria detalhes íntimos de seu relacionamento. I. cedeu à pressão e mostrou seus seios em uma ligação de vídeo no MSN. Inesperadamente, o menino tirou uma captura de tela, sem o conhecimento de I., e começou a ameaçá-la com a imagem. Posteriormente, a foto foi divulgada entre os amigos do menino, que também passaram a ameaçar I. com a publicação no Facebook.

I. sofreu com essas ameaças por aproximadamente um ano, até que tomou a decisão de excluir suas redes sociais e "desaparecer", retornando ao Rio de Janeiro na esperança de escapar dessa situação. Entretanto, dois anos depois, a captura de tela foi postada no Facebook pelos meninos e I. foi marcada na publicação. Devido ao tamanho reduzido da cidade, a foto se espalhou e a maioria dos moradores teve acesso à imagem.

Nesse período, I. retornou temporariamente a Piracicaba, onde seu pai ainda morava, para registrar um Boletim de Ocorrência contra os meninos. Ela compartilhou toda a história com sua família e usou as conversas salvas como prova contra os agressores, que na época tinham cerca de 16 anos. Sua foto foi a primeira a ser divulgada na cidade, e ela recebeu muitas mensagens com xingamentos naquele momento. Posteriormente, várias outras meninas tiveram fotos íntimas vazadas, o que fez com que o caso de I. gradualmente perdesse destaque.

I. noticiou o fato à Delegacia de Polícia, que, por sua, iniciaram a persecução criminal. Todavia, devido à demora nas investigações e a falta de provas concretas contra a(s) pessoa(s) que cometeu(ram) o delito. Abaixo, iremos analisar a decisão de não seguir adiante com a medida e as implicações do caso na vida de I.

#### **1.4. Entrevista – Vítima 03**

Por fim, a pessoa X., de 16 anos, foi entrevistada no dia 17 de julho de 2023, também no Rio de Janeiro.

Ao entrar no grupo de *What's App* de suas amigas, X. descobriu que um vídeo seu foi divulgado na Internet. O vídeo continha cenas de nudez e sexo, gravados por Y., seu antigo namorado. Quando clicou no vídeo, X. entrou em desespero, começou a chorar e não tinha forças para falar com seus pais acerca do ocorrido.

Após descobrir que o vídeo foi divulgado pelo ex-namorado, Y., como forma de vingança, comunicou o ocorrido para os pais, que entraram em contato com as autoridades e noticiaram o ocorrido.

Todavia, apesar do início da persecução criminal, X. afirmou que a dor continua e que só o tempo poderá cicatrizar essa ferida.

#### **1.4. Entrevista com a psicóloga:**

Neste trabalho de campo, realizou-se uma entrevista com uma psicóloga especializada em estudar, atender e comparar pessoas que foram vítimas de divulgação não consensual de material íntimo em redes sociais ou aplicativos online. O objetivo era entender como diferentes vítimas reagem após passarem por esse tipo de experiência, bem como os tratamentos que lhes são oferecidos. Além disso, buscaram analisar se todos os casos seguem um padrão semelhante ou se existem diferenças significativas entre as vítimas. Também se propuseram a investigar o comportamento dos autores desses crimes, a fim de compreender os motivos subjacentes a essas ações. Em resumo, a pesquisa buscou examinar os impactos das divulgações criminosas na vida das vítimas e dos perpetradores, bem como as mudanças nas relações interpessoais decorrentes da crescente presença da tecnologia no cotidiano.

#### **1.5. Entrevista com o advogado:**

A entrevista com o advogado foi realizada em setembro de 2023. Ele foi contatado por e-mail e concordou em me receber em seu escritório, o Instituto de Defensores do Direito Humano. O advogado é especializado em direito criminal, com um foco particular em questões de direitos humanos. Ele explicou as diversas etapas de um processo legal que começa com a divulgação de material pornográfico sem o consentimento da vítima e culmina na punição do acusado. Ele elucidou cada fase do processo e os mecanismos legais usados pelos advogados para resolver casos



complexos. Em resumo, a entrevista com o advogado destacou a importância da atuação jurídica na defesa das vítimas de vingança pornográfica, visto que a lei permite interpretações variadas. Isso permitiu compreender como os advogados utilizam essas interpretações para responsabilizar os culpados por disseminarem pornografia não consensual.

## **2. Dimensão social**

A complexidade associada aos casos de vazamento de fotos íntimas reflete diversas implicações significativas. No que diz respeito à interação entre gênero e sociedade, é observado que a maioria das vítimas desses crimes são mulheres. Esse cenário evidencia os desafios persistentes de uma sociedade que, em muitos aspectos, mantém estruturas patriarcais e machistas. Mulheres frequentemente enfrentam julgamentos mais severos devido a ações passadas, sendo alvos comuns de vingança ou exposição por ex-parceiros, em decorrência dessa mentalidade.

As consequências psicológicas para as vítimas são profundas, impactando significativamente a saúde mental. O medo, ansiedade e vergonha muitas vezes levam a tentativas de suicídio, tornando essencial o suporte psicológico para auxiliar as vítimas na superação do trauma.

A constante preocupação de que suas imagens ou informações pessoais possam ser divulgadas cria uma realidade de paranoia para muitas vítimas. Esse temor constante pode resultar em isolamento social, pois há o receio de que amigos e familiares descubram o ocorrido.

Algumas vítimas enfrentam julgamentos e culpabilização, muitas vezes até mesmo por parte de seus próprios familiares. O estigma social associado ao compartilhamento de fotos íntimas contribui para sentimentos de culpa e uma autoestima prejudicada nas vítimas.

O respaldo da família desempenha papel crucial para as vítimas. O apoio dos pais e familiares, que acreditam na vítima e oferecem suporte, pode fazer uma diferença substancial. Além disso, buscar assistência legal é imperativo para responsabilizar os infratores e proteger os direitos da vítima.

A recuperação de um incidente de vazamento de fotos íntimas constitui um processo longo e desafiador, envolvendo terapia, apoio psicológico, amparo legal e uma sólida rede de apoio social.

Como evidenciado nos casos mencionados, os efeitos desses crimes podem perdurar, influenciando a vida social, mental e emocional das vítimas por muitos anos. Assim, é imperativo que a sociedade e as autoridades abordem esses crimes com a seriedade necessária, combatendo o machismo, promovendo a educação digital e sensibilizando sobre a importância do consentimento, privacidade e respeito mútuo. Fornecer recursos e apoio adequados às vítimas é fundamental para auxiliá-las na recuperação dessas situações traumáticas.

### **3. Dimensão legal:**

No Brasil, a divulgação não consensual de imagens íntimas, conhecida como "pornografia de vingança," é considerada crime. Quando a vítima é maior de idade, diversas leis e dispositivos legais abordam esse tipo de conduta.

Primeiramente, temos a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) foi criada em resposta a um caso envolvendo a divulgação não consensual de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann na internet. Essa lei estabeleceu como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados, bem como a divulgação não autorizada de fotos íntimas.

Ademais, o Código Penal Brasileiro também prevê punições para a divulgação não consensual de imagens íntimas, principalmente nos casos de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), dependendo das circunstâncias. Além disso, o artigo 154-A, introduzido pela Lei 12.737/2012, trata da invasão de dispositivos eletrônicos.

Junto a esses, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de divulgação não consensual de imagens íntimas, especialmente quando há violência doméstica envolvida, particularmente se a vítima for mulher.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil e enfatiza a importância da cooperação dos provedores de serviços online com as autoridades na identificação dos responsáveis por crimes cibernéticos, incluindo a divulgação não consensual de imagens íntimas.

Além disso, a jurisprudência tem desempenhado um papel relevante no tratamento de casos de pornografia de vingança, onde decisões judiciais anteriores servem como precedentes para casos semelhantes.

Por fim, a Lei 13.718/2018 <sup>18</sup>introduziu mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, especialmente no que diz respeito a crimes sexuais. O artigo 218-C é um desses novos dispositivos legais e trata especificamente do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Eis o texto do artigo 218-C:

Art. 218-C - Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Esse artigo estabelece que é crime promover, intermediar ou facilitar a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, cenas de sexo ou pornografia. A pena para esse crime é de reclusão, com duração de 1 a 5 anos, desde que o fato em questão não constitua um crime mais grave.

Essa mudança na legislação brasileira representa um esforço para combater a divulgação não consensual de cenas de sexo, nudez ou estupro, em linha com a preocupação de proteger a dignidade e a privacidade das vítimas. A lei procura punir

---

<sup>18</sup> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

aqueles que promovem, facilitam ou intermediam a disseminação desse tipo de conteúdo sem consentimento.

Entretanto, apesar de cominado legalmente, a pena imposta nem sempre chega até a restrição de liberdade e, quando chega, é totalmente branda em comparação ao ato praticado. Já em acontecimentos em que temos autores menores de idade e vítimas maiores, este está sujeito às medidas socioeducativas.

Dessa forma, há uma enorme desproporcionalidade entre a lei e o real dano causado, visto que as penas, quando chegam até a privação de liberdade, acabam por ser muito brandas.

De acordo com o promotor, isso ocorre pela desatualização do nosso código penal, que, à época em que foi criado, as divulgações de fotos e vídeos íntimos não eram tão disseminados, pois não havia a internet e outros meios de comunicação que permitissem a globalização.

Apesar do novo tipo penal firmado com a lei 13.718 de 2018, a pena ainda continua desproporcional se a compararmos com os danos causados nas vítimas.

Em relação aos crimes cometidos contra menores e praticados por maiores de idade, muda-se o modo como ele é tratado. De acordo com o ECA, não só é proibido a divulgação de fotos ou vídeos, como também o registro de nudez de menores de idade ou tudo que se considera pornográfico, sendo possível apenas depois do indivíduo completar 18 anos. A pena para esses casos são de 4 a 8 anos e multa para o registro e de 3 anos a 6 anos para a divulgação, desse modo, considerada justa pelo promotor do que visa a proporcionalidade entre dano causado e crime. Além disso, assim como no crime contra maiores, não é só penalizado o indivíduo que, primeiramente, expos o outro, mas também aquele que, sabendo que se trata da divulgação pornográfica de um menor, reposta ou repassa a foto ou vídeo, mesmo que seja com as melhores das intenções, como em casos de pessoas que repostam foto com cenas pornográficas de crianças ou adolescentes com o intuito de criminalizar moralmente o autor do delito ou apenas de alertar os amigos na rede social.

Além disso, a vítima, ao invés de entrar com uma ação penal, pode recorrer a uma indenização civil por danos morais, tanto dirigidas às pessoas naturais, quanto às pessoas jurídicas. Na maior parte dos casos, a indenização é a que mais se aproxima, ainda sendo ineficiente para a proteção do indivíduo contra esses crimes, de uma forma justa efetiva, pois ataca o patrimônio do autor.

Outro ponto analisado, foi se a vítima pode recorrer caso as fotos sejam novamente divulgadas. Segundo o promotor, cada vez que a foto for divulgada, acarretará um crime diferente. Assim, caso um delito seja praticado, por meio da exposição de uma foto sem o consentimento da vítima, e se essa foto for publicada anos depois, esses crimes serão considerados independentes e diferentes em relação ao outro.

Em relação à prática do crime, de acordo com o promotor, ao contrário do que muitos pensam, não é só imputado o crime aqueles que divulgam primeiramente as fotos, mas também àqueles que repassam a divulgação. A partir do pensamento do promotor, o autor da divulgação é, moralmente, mais condenável do que os indivíduos que apenas repassam, mas, no âmbito legal, todos estão sujeitos as mesmas punições. O indivíduo não pode escolher aquilo que nele chega, ainda mais no mundo digital, contudo ele é totalmente responsável por aquilo que publica, reposta ou repassada em qualquer que seja a rede social.

Para facilitar a vítima, na visão do promotor, deve-se procurar o acompanhamento de um advogado desde o início da exposição das fotos ou vídeos, pois, falando-se de uma denúncia de ação privada, o advogado pode requerer toda e qualquer expedição de ofício, diligências judiciais e medidas cautelares para os provedores da internet. A própria pessoa, como titular da ação penal, pode propor o recolhimento de provas, contendo como a o melhor elemento para uma denúncia, os registros de acesso e de conexão. Não se faz necessário a busca de uma delegacia para juntar os elementos para uma provável denúncia, em que a pessoa se arriscaria e estaria submetida a demora processual da polícia brasileira.

Por sua vez, o advogado iniciou sua entrevista já apresentando a principal problemática nos processos que lidam com a pornografia de vingança: a falta de tipo

penal. Os dispositivos legais utilizados para lidar com casos de vingança pornográfica provoca discussões, porque é uma lacuna jurídica. Não tem um tipo penal que criminalize explicitamente a pornografia de vingança, esse compartilhamento de fotos ou vídeos que tem o intuito de causar sofrimento à vítima.

No entanto, segundo o advogado, há vários crimes que podem estar ligados a isso. Toma-se, como exemplo, um agente que tenha em sua posse as imagens da vítima tendo relações sexuais com o mesmo ou com outras pessoas. Nesse caso, pode haver extorsão, ou seja, a cobrança de determinada quantia para a não divulgação das imagens. Logo, a extorsão não se preocupa com as imagens em si, elas são mero exaurimento desse crime, mas tem como foco a mera solicitação da vantagem econômica.

Há outra situação a qual pode configurar-se estupro, quando há imagens de uma certa vítima e o autor exige que tal vítima pratique com ele sexo para não compartilhar essas cenas.

Outra possibilidade, sendo a mais comum no cotidiano do judiciário brasileiro, é imputar o crime como difamação, um fato ofensivo à honra. É um fato criminoso e a imputação estaria configurada com a divulgação do conteúdo íntimo. No contexto desse crime, o criminoso atua com o intuito de causar um abalo na imagem da pessoa, em sua honra objetiva, e na percepção que as pessoas têm sobre aquela vítima.

O motivo por trás da divulgação de fotos ou vídeos íntimos de terceiro, na maioria dos casos, é para reduzir a mulher em razão de sua sexualidade ou, por vezes, como forma de se “vingar” da vítima, expondo-a para todos os internautas.

Além desses casos, o crime pode ser realizado com o intuito de auferir dinheiro, como o caso da Carolina Dieckmann, que deu abertura à criação de uma lei, onde o criminoso invadiu seu dispositivo, capturou suas fotos íntimas e a ameaçou a divulgação caso não houvesse pagamento por pecúnia.

No presente caso, como ainda não havia triplicação para esse tipo de delito, os réus foram condenados apenas pelo crime de extorsão. Hoje em dia, porém, o simples

fato de se invadir um dispositivo de outra pessoa com o intuito de obter vantagem, já configura crime, conforme dispõe o artigo 154-A do Código Penal.

Importante frisar que, além da medida penalmente aplicável, a vítima pode recorrer ao processo cível, tanto para a retirada do conteúdo da internet, colocando no polo passivo os provedores que permitem o acesso, quanto para requerer danos morais, em que a própria pessoa que divulgou o conteúdo será responsável. Há evidentemente um dano moral, ataque ao direito da personalidade, que pode ser tratado no juízo cível.

O advogado explicou também os procedimentos tomadas quando tais casos de difamação são julgados através da Lei Maria da Penha. Ocorre quando a delito é cometida no âmbito da violência doméstica, então, em tese, a competência nesse caso, sendo essa uma relação de afeto de ex-companheiro, ex-marido, ex-namorado, ou namorado, companheiro e marido, podendo cair também nos outros casos de coabitação - não ocorreria no juizado especial criminal, seria julgada e processada pela Lei Maria da Penha. Nesse caso, caberia a tomada de medidas protetivas e os dispositivos que estão colocados na lei. Deve-se atentar que não se altera o crime, o crime é o mesmo, mas o rito processual deve, por se configurar violência doméstica, passar pela Lei Maria da Penha, com a impossibilidade de benefícios processuais e a vedação da aplicação isolada de pena de multa.

Dentro dos benefícios processuais vedados pela Lei Maria da Penha, estão, por exemplo, a suspensão condicional do processo e a transação penal. O tratamento penal acaba, assim, sendo mais gravoso por conta dos dispositivos processuais penais que não se pode utilizar. A transação penal, deve-se ter em mente, é um acordo feito entre o ministério público e o investigado para o não oferecimento da ação penal, para o não início do processo sob a aceitação de uma pena restritiva de direito. Tem-se como exemplo um crime de ameaça. Em vez do Ministério Público oferecer denúncia, ele acorda em o investigado, suposto autor do fato, pagar uma quantia pecuniária em gêneros alimentícios para uma instituição de caridade ou fazer trabalho comunitário, prestar serviços durante determinado período.

Outro instituto vedado pela Lei Maria da Penha é o da suspensão condicional do processo. Ocorre quando já há um processo e o acusado cumpre algumas condições, tal como na transação penal, tendo que obedecer a alguns requisitos, tais como: ser réu primário, não estar respondendo a outros processos e inquéritos etc. É importante salientar que pela Lei Maria da Penha, o processo de julgamento será feito pelo juizado de violência doméstica, as penas que o acusado está sujeito são as mesmas dos outros juizados, o processo de difamação é do mesmo modo uma ação penal privada (quem promove não é o ministério público, é a própria vítima pela defensoria, por um advogado que inicia o processo, provocando a jurisdição através de uma peça chamada queixa).

Importante mencionar, por fim, que além da proibição da suspensão condicional do processo e a transação penal, o STJ <sup>19</sup>já decidiu que os crimes e contravenções penais, praticados sob a égide da Lei n. 11.340/2006 e que envolvam qualquer forma de violência, são insuscetíveis de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (AgRg no HC n. 775.608/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/3/2023) e, inclusive, esse entendimento já foi sumulado. Veja-se:

Súmula 558, STJ:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.<sup>20</sup>

Foi proposto ao advogado um caso de divulgação de conteúdo pornográfico sem consentimento da vítima onde, após anos desde o primeiro compartilhamento do conteúdo e retirada do mesmo dos provedores, alguém voltasse a compartilhá-los. De acordo com ele, pelo raciocínio da difamação, se após anos as imagens forem divulgadas de novo, haverá um novo processo de difamação.

No entanto, é difícil adequar como difamação, porque a fonte primária de divulgação tinha como objetivo abalar a honra objetiva da vítima. Só que tal vídeo foi compartilhado, divulgado para muitas pessoas. Quando alguém, muito tempo depois

---

<sup>19</sup> AgRg no HC n. 775.608/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/3/2023.

<sup>20</sup> Súmula 558, STJ.



compartilhar o vídeo, para tal pessoas muitas vezes apenas trata-se de um vídeo pornográfico, provavelmente nem sabe quem é a vítima, portanto não tem o dolo de causar nenhum prejuízo, nenhuma ofensa contra a honra daquela pessoa. Afinal não há um crime de compartilhamento de imagem pornográfica de adultos sem consentimento. Há somente crime de difamação contra a honra quando o compartilhamento é o meio de imputação de fato ofensivo contra sua honra. Não é a lógica do compartilhamento, e sim a honra perante a comunidade, a honra objetiva.

Dessa forma, há todo um processo de pedido aos provedores para retirarem os vídeos de circulação novamente. Seria o mesmo procedimento legal. Como é o caso da Carolina Dieckmann, o qual não é possível achar as imagens em servidores como Google, pois este foi judicialmente obrigado a retirar as fotos. Esse mecanismo, no entanto, está muito mais ligado à área civil do que a criminal. Para retirar as imagens de circulação, portanto, deve-se fazer uso de uma ação cível, no caso, sendo uma ação de obrigação de fazer, uma ação ordinária, tendo uma interface com o marco civil da internet, que o provedor só é obrigado a retirar o conteúdo com uma ordem judicial. A lei, logo, insere-se nesse âmbito, na proteção do direito da personalidade, no caso, o direito da personalidade com relação à honra, e com base nisso, entra-se com uma denúncia. É, assim, uma ação cível com uma obrigação de não permitir e de não exibir links, que tenham acesso a essas imagens, com base na proteção da honra da pessoa que está sendo violada com aquele compartilhamento indevido.

A pena da difamação é uma pena baixa, de no máximo um ano, então como regra a competência é do JECRIM, pois tem um menor potencial ofensivo. No caso da Lei Maria da Penha, se a ofensa estiver em um caso de violência doméstica, tem-se a vedação da pena exclusiva de multa. Há, portanto, multa e prisão. No entanto, em caso de difamação, é muito difícil encontrar uma pena restringindo a liberdade, porque tem-se, tirando o caso da violência doméstica, em primeiro lugar, a transação penal (a qual deve obedecer a alguns requisitos), depois a suspensão condicional do processo, e supondo que nenhum deles tenha efeito e o acusado seja condenado, caberia nesse momento a suspensão condicional da pena, que é outro instituto na mesma linha da transação penal e da suspensão condicional do processo.

De acordo com o advogado, não sendo possível a suspensão condicional da pena há a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Há, portanto, uma série de mecanismos que dificultam uma pena como aprisionamento em regime fechado. Para ocorrer uma prisão, deveria hipoteticamente haver um número muito grande de difamações, somadas a um concurso material – reiteradamente ter difamado alguém – assim como ter trânsito em julgado em processos, sendo, portanto, condenado em um e impedindo assim de ter benefícios. Seria, logo, uma situação complexa de se realizar, não se aplicando na maioria dos casos conhecidos de difamação. Como regra, portanto, há os quatro instrumentos citados anteriormente que evitam o cárcere (transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, e substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos) e ainda, como última possibilidade, cumprir a pena em regime aberto ou prisão domiciliar.

Foi solicitado ao advogado um aprofundamento maior do com relação ao compartilhamento de vídeos pornográficos sem o consentimento da vítima já em circulação, ou seja, a propagação de tais conteúdos. Este informou que, se alguém souber que foi um vídeo vazado e compartilhar mesmo assim, sabendo que há uma vítima, em tese poder-se-ia dizer que esta pessoa também está concorrendo a um crime de difamação. A teoria seria de que nesse caso também há um intuito de ofender também a honra objetiva da vítima, afinal a difamação não se daria somente pelo compartilhamento de um vídeo pornográfico, e sim pela intenção de humilhar a vítima.

Por fim, foi indagado ao advogado a duração dos processos que a pornografia de vingança se adequa. De acordo com ele, processos geralmente demoram, especialmente processos criminais, que contam com todas as previsões de recursos. Caso seja julgado por um juizado especial criminal há um pouco mais de celeridade, porque muito provavelmente o processo será interrompido por um dos institutos já citados, mas em casos de violência doméstica a duração do processo, por ser mais complicado, aumenta. Quando chega em trânsito em julgado, já no final do processo, depende da postura do acusado, se vai recorrer ou não.

O acusado pode se valer desses recursos, inclusive o recurso de ordem extraordinária, que leva o processo a tribunais superiores, pode demorar. É difícil

estipular, portanto, o tempo que dura. No entanto, chegando no STF, pode vir a demorar anos. No próprio JECRIM, há a sentença, um recurso na turma recursal e depois a possibilidade de um recurso extraordinário para o STF, que demora anos para ser apreciado. Um aspecto importante no caso da difamação é que há um prazo decadencial, ou seja, um prazo de seis meses para que a vítima promova a ação. Se em seis meses a vítima não promover a ação decai-se o direito de queixa. É um típico caso que irá necessitar de uma assessoria tanto na área cível quanto na criminal

#### **4. Dimensão psicológica:**

Para iniciar a entrevista, a psicóloga foi questionada sobre a análise do tratamento completo de vítimas que tiveram suas fotos ou vídeos íntimos expostos na internet. Com base em sua análise, experiência e estudos, é evidente que cada indivíduo reage de maneira distinta, influenciado por sua personalidade e pela extensão do trauma. Portanto, é crucial abordar cada tratamento de maneira personalizada. Além do apoio psicológico, o apoio familiar e dos amigos é fundamental para que a vítima tenha uma base de suporte durante esse período delicado e intenso. Adicionalmente, é de suma importância esclarecer os direitos da vítima nesse contexto e tudo o que a justiça pode oferecer para protegê-la, investigar o crime e identificar o autor.

A psicóloga também mencionou a questão da quantidade de sessões necessárias para alguém que passou por essa exposição criminosa. Mais uma vez, isso depende da forma como o indivíduo está lidando com a situação em sua mente e de sua capacidade de processamento emocional. No entanto, é geralmente benéfico que as sessões sejam mais frequentes, especialmente se o incidente for recente, pois isso proporciona maior segurança e confiança ao indivíduo diante da sociedade, facilitando o processo de recuperação psicológica.

No que diz respeito à análise psicológica do autor do crime, foram identificados alguns motivos que levam à exposição não consensual da vítima. De acordo com a profissional, muitos casos estão relacionados à pornografia de vingança e à necessidade de controle sobre a vítima, demonstração de poder ou simplesmente raiva. No entanto, na maioria dos casos, os autores tendem a ser agressivos ou demonstrar graves falhas de caráter.

Quanto à questão do impacto do incidente na mente das vítimas, a análise psicológica demonstra que esse período de trauma não é passageiro. Tudo o que vivenciamos é registrado internamente, e é por isso que a assistência psicológica é fundamental. Através desse acompanhamento, as vítimas podem gradualmente retomar sua funcionalidade nas atividades cotidianas e no convívio social.

Por fim, foi abordada a influência da internet nas relações interpessoais, com foco no comportamento das pessoas em relacionamentos mais distantes e no compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos nas redes sociais. A psicóloga observa que muitas vítimas compartilham conteúdo íntimo como uma forma de combater a baixa autoestima, oferecendo seus corpos em fotos ou vídeos na esperança de serem aceitas pelos outros. No entanto, ela enfatiza que isso não é suficiente para sustentar um relacionamento saudável, uma vez que os seres humanos necessitam de afeto e proximidade física, elementos que a internet não pode proporcionar. Portanto, é fundamental compreender que não é necessário buscar esses elementos por meio do compartilhamento de conteúdo íntimo online. A tecnologia é uma ferramenta valiosa, mas seu uso deve ser feito com sabedoria.

## **5. Dimensão investigativa:**

Na entrevista, foi discutida a necessidade de identificar a verdadeira identidade da pessoa que cometeu o crime por meio de uma investigação. Isso envolve a verificação dos registros de acesso às contas do aplicativo usado para divulgar a imagem e a análise dos registros de conexão à rede. Não podemos confiar exclusivamente no perfil exibido no site, pois alguém pode ter invadido outra conta ou plagiado dados para se passar por outra pessoa.

Primeiro, consideremos o registro de conexão. Cada vez que alguém se conecta a uma rede de internet, é atribuído um endereço IP<sup>21</sup>, que não identifica o usuário, uma vez que várias pessoas podem se conectar à mesma rede com o mesmo IP. Além disso, há o registro de acesso, que registra o IP da rede sempre que alguém acessa um site ou aplicativo. Por meio de uma ordem judicial, é possível solicitar que a rede social ou o aplicativo revelem os IPs que acessaram uma determinada conta

---

<sup>21</sup> endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local.

em um período específico. Isso ajuda a identificar os possíveis responsáveis pelo crime.

Todas essas questões são reguladas pelo Marco Civil da Internet, que define os prazos para a retenção desses registros. Os provedores devem manter os registros de acesso por 6 meses e os registros de conexão por 1 ano. Além disso, a divulgação desses registros requer uma ordem judicial, o que torna crucial que os processos relacionados a esses crimes ocorram de forma ágil para não perder evidências.

O advogado também trouxe uma perspectiva sobre a dimensão investigativa da pornografia de vingança. Ele argumenta que hoje existem meios tecnológicos para rastrear a origem dos materiais. Isso envolve quebrar o sigilo de dados, acessar e-mails e apreender dispositivos de pessoas que compartilharam os conteúdos. Os próprios arquivos contêm rastros que podem ser usados na investigação. Embora seja desafiador identificar a fonte primária em alguns casos, é possível localizar quem compartilhou os materiais secundariamente. Também podem surgir situações excepcionais, como quando o dispositivo com o material foi roubado, o que complica a identificação do autor.

## **6. Dimensão dos Prejuízos Sofridos:**

A primeira e terceira vítima, em suas respectivas entrevistas, alegaram ter sofrido prejuízos diretos, como a perda do emprego e duas mudanças de endereço devido a ameaças percebidas. No entanto, uma contradição surge quando se observa que sua segunda mudança a aproximou ainda mais da localização do agressor.

A segunda vítima afirma não ter sofrido prejuízos diretos, mas experimentou impactos em suas relações interpessoais. Ela vive com medo de que alguém descubra sobre o caso, o que afeta seu bem-estar. O relacionamento com sua família também foi afetado, pois o assunto frequentemente vem à tona em discussões, mesmo com o apoio dos pais.

A vítima 02 descreveu os graves prejuízos que sofreu, incluindo depressão, tentativas de suicídio, mudanças drásticas em sua vida e a necessidade de tratamento psiquiátrico. No entanto, ela agora tem uma visão mais positiva sobre

relacionamentos, embora o episódio tenha afetado sua capacidade de se envolver com outras pessoas por um tempo.

Quanto aos acusados, eles não sofreram prejuízos significativos. O caso foi perdendo destaque com o tempo e permitiu que continuassem com suas vidas normalmente. Uma das pessoas envolvidas não tem problemas em discutir o assunto e acredita que o episódio faz parte de seu crescimento. No entanto, ela não está interessada em compartilhar fotos desse tipo no futuro, dadas as consequências emocionais que enfrentou.

A entrevistada I encerrou sua estadia em Piracicaba após concluir o processo e retornou ao Rio de Janeiro com seus pais, perdendo o contato com todas as pessoas envolvidas na história.

## PARTE IV:

### JURISPRUDÊNCIA ATUAL:

Primeiramente, destaco uma decisão da Turma Recursal Cível, em que o recurso inominado foi desprovido e a sentença mantida para responsabilizar o infrator que publicou fotos íntimas alheias em rede social por meio de um perfil falso. Veja-se:

EMENTA RECURSO INOMINADO – **RESPONSABILIDADE CIVIL – PUBLICAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL – CRIAÇÃO DE PERFIL FAKE PARA DIVULGAÇÃO – PLEITO DE DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – TESE DE ATO MOTIVADO POR VINGANÇA – CONFISSÃO DA PUBLICAÇÃO – TESE DE PUBLICAÇÃO EM MOMENTO DE RAIVA E POSTERIOR ARREPENDIMENTO – FOTOS ÍNTIMAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL – ATO CONSUMADO – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INTIMIDADE E HONRA SUBJETIVA – DIREITOS DA PERSONALIDADE – CONDUTA DESRESPEITOSA – RAIVA E VINGANÇA E ARREPENDIMENTO NÃO ISENTAM A RESPONSABILIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impende ser indenizada e, no caso, pelos próprios relatos da inicial, se verifica a existência de **violação a direitos da personalidade** consistente na violação da intimidade e honra subjetiva ante a divulgação confessada de fotos íntimas da parte promovente em rede social, valendo-se de perfil falso criado para esse propósito. A suposta vingança por ter sido exonerada a partir de denúncia feita pela parte promovente, não isenta a parte promovida de responder pelo ato ilícito consistente em divulgar fotos íntimas daquele, assim como não isenta a responsabilidade o fato de ter se arrependido e ter excluído tal perfil tempos depois. **A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade**, de modo que deve ser mantida quando fixada segundo tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 80101285520158110059 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 15/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/04/2021). Grifei.

Ainda, podemos observar a ementa de uma apelação cível, julgada pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em que houve acórdão no sentido de prover o recurso e condenar o réu na reparação dos danos morais suportados pelo autor, uma vez que divulgou vídeos e fotos íntimas da parte autora em rede social como vingança do término do casal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO INDENIZATÓRIA** - TÉRMINO DE NAMORO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E FOTOS ÍNTIMAS DA PARTE AUTORA EM REDES SOCIAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA. - A divulgação não autorizada de fotografias e de vídeos íntimos, mediante postagens em rede social, constitui violação à vida privada, intimidade, imagem e honra da pessoa, ensejando reparação por dano moral - Nessa situação, a demonstração do prejuízo extrapatrimonial é desnecessária, por ser aferível in re ipsa, ou seja, verificada a ocorrência do evento danoso, a sua repercussão negativa na esfera íntima do ofendido prescinde de prova.(TJ-MG - AC: 10000181115874001 MG, Relator: Roberto

Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/03/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019). **Grifei.**

Em suma, ambos os casos representam uma busca por reparação de danos morais no âmbito cível, sendo certo que a sentença condenatória do réu não impede que o mesmo receba sanções penais, por meio da instauração de um processo penal.

Observa-se, abaixo, um acórdão da 2ª turma recursal cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou procedente o recurso para indenizar o autor em danos morais, fundamentando o julgado de acordo com o Marco Civil da Internet e com a Lei nº 13.718/2018, que tipifica, entre outros, o crime de divulgação não consensual de fotos íntimas na internet.

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. **EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS EM PÁGINA DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.** VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE. ATO ILÍCITO. DICÇÃO DO ART. 7º DA LEI 12.965/14 ( MARCO CIVIL DA INTERNET) E LEI Nº 13.718/2018. DANOS MORAIS REFLEXOS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021085-33.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 22.10.2021) (TJ-PR - RI: 00210853320208160030 Foz do Iguaçu 0021085-33.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/10/2021). **Grifei**

Vale mencionar também o julgado proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, em que o recurso é conhecido e provida para o agressor nas Penas cominadas para os crimes de Difamação e Injúria, advindos da agressão verbal por meio de xingamentos seguida da divulgação de fotos e vídeos íntimos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - ARTIGOS 139 E 140, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO Código Penal. Agressão verbal por meio de xingamentos seguida de **divulgação de fotos e vídeos íntimos**. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. Testemunhas confirmaram os xingamentos sofridos pela vítima no interior de casa noturna bem como as ameaças de difamação em toda cidade com exposição da ex-companheira, concretizada três meses depois dos fatos, com a divulgação, em aplicativo de mensagens, de fotos expondo a nudez da vítima e vídeo expondo a intimidade sexual da vítima com o apelante, com quem manteve relacionamento por mais de sete anos. **Os atos atingiram a dignidade e causaram lesão à honra subjetiva, a dignidade e decoro da vítima consumados os crimes de difamação e injúria.** Dosimetria escorreita. Regime aberto e art. 33, § 2.º, e art. 33, § 2.º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL:



00091762820168190037 202105013802, Relator: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 30/11/2021, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/12/2021). **Grifei.**

Ressalta-se no presente caso que, apesar de ter sido condenado em concurso material de crimes (injúria e difamação), a pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, o que demonstra tamanha desproporcionalidade entre o dano causado na vítima e a pena imposta ao agressor.

Por fim, o mais adequado modo de reparar os danos sofridos pela vítima é por meio de uma ação criminal, mediante ao enquadramento do delito praticado no artigo 218-C da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Este tipo penal, como já suscitado no presente trabalho, condena o criminoso a uma pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão além de prever aumento de 1/3 a 2/3 quando praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança e humilhação. Veja abaixo uma apelação criminal, julgada improcedente, mantendo o delito do artigo 218-C e impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Apelação Criminal. **Divulgação de fotografia (nudez) sem o consentimento da vítima.** Ameaça. Contexto de Violência Doméstica. Concurso material. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu confesso quanto ao **delito do artigo 218-C, § 1º**, do Código Penal. **Majorante da relação íntima de afeto demonstrada.** Declarações das vítimas firmes e coerentes, corroboradas pelas demais provas. Negativa do réu da prática do delito de ameaça isolada no conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria fixada com critério. Pena-base fixada no mínimo legal para ambos os delitos. Demonstradas as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas f e h do Código Penal, quanto ao crime de ameaça. Incidência da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, nos termos da Súmula 231, do STJ, bem como da causa de aumento prevista no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal. Mantido o concurso material entre os delitos. Regime prisional aberto mantido. **Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Súmula 588 do STJ.** Concessão do sursis mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15007264120218260493 Regente Feijó, Relator: Jucimara Esther de Lima Bueno, Data de Julgamento: 25/07/2023, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/07/2023). **Grifei.**

Outra jurisprudência, abaixo transcrita, retrata a maior eficácia jurídica quando o crime ocorre no ambiente doméstico, em que a palavra da vítima, juntamente com outros meios de prova nos autos, adquire especial valor e que, no presente caso, impossibilitou a absolvição do réu, a alegação de legítima defesa e o erro de proibição, condenando o réu ao crime tipificado no artigo 218-C da Lei nº 13.718.

Junto a isso, importante mencionar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral causado em delitos decorrentes de violência doméstica é presumido. Veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA - ART. 218-C, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DANO MORAL E INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - CABIMENTO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Comprovada a divulgação de fotos contendo imagens íntimas da vítima via whatsapp, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 218-C, § 1º, do CP.** 2. **Nos crimes cometidos em ambiente doméstico, a palavra da vítima adquire especial valor, de forma que, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos, deve se sobrepor à negativa genérica oferecida pelo réu** (Precedentes deste eg. TJMG e do c. STJ). 3. A prova dos autos é segura. 4. **Materialidade e autoria demonstradas.** 5. Elementos de prova suficientes para justificar a manutenção da sentença condenatória. 6. Não merece prosperar a alegação defensiva de legítima defesa quando a ausência dos elementos da referida excludente de ilicitude é clara. 7. Não há como reconhecer a alegação de erro de proibição quando ao agente é possível ter a consciência da ilicitude da conduta. 8. O erro de proibição não se confunde com o mero desconhecimento da lei. 9. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral causado em delitos decorrentes de violência doméstica é presumido**, bastando, para o arbitramento de indenização, que tal pedido conste da denúncia, o que verifico neste caso. 10. Contudo, o quantum indenizatório deve estar em consonância com a capacidade socioeconômica das partes, e deve ser fixado no valor mínimo se não houver, nos autos, elementos concretos que possibilitem a fixação em patamar mais elevado. 11. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - APR: 12782495420208130024, Relator: Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Data de Julgamento: 18/10/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 18/10/2023)**

Todavia, conforme já elucidado, a pena máxima, mesmo com as causas de aumento e com os impedimentos por benefícios que traz a Lei Maria da Penha nos crimes praticados em ambiente doméstico, a pena não consegue superar ou igualar os danos causados na vítima.

A desproporcionalidade entre a punição e ato praticado, mesmo com a instauração dessa lei, ainda é considerável.

## **PARTE V:**

### **I. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 e Análise legislativa**

Dentre todos os modos de reparar os danos causados às vítimas e punir aqueles que divulgam fotos íntimas sem o devido consentimento, o mais eficiente é o artigo 218-C, introduzido pela Lei 13.718/2018.

Essa lei instaurou no Código Penal o crime de divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, bem como estabeleceu causas de aumento de pena e tornou pública incondicionada a ação penal que envolva crimes contra a dignidade sexual.

Essa alteração legislativa no Código Penal derivou do Projeto Lei 5.452/16 que, originalmente, pretendia tipificar apenas o crime de divulgação de cena de estupro com causa de aumento se cometido por duas ou mais pessoas. Todavia, o Projeto de Lei, felizmente, foi duplamente alterado.

A primeira alteração acrescentou ao tipo penal a criminalização da divulgação de cenas com sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima com pena privativa de liberdade de no máximo 1 ano.

Após, o crime foi alterado para a redação que encontramos atualmente em nosso código, aumentando-se a pena privativa de liberdade e incorporando o termo nudez, com o intuito de englobar maior quantidade de casos que violam a dignidade sexual da vítima, bem como prevê um aumento de pena para os casos em que o agente mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou tenha vazado as imagens com o fim de vingança ou humilhação.

Junto a isso, tendo em conta o artigo 241-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê o delito de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar qualquer registro pornográfico envolvendo criança ou adolescente, foi incluída a ressalva de que o artigo 218-C apenas deve ser aplicado se o fato não constituísse crime mais grave, uma vez que o crime tipificado no ECA comina uma pena privativa de liberdade de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão.

Todavia, apesar do esforço para punir os infratores que cometem esse tipo de delito, vale ressaltar que a elaboração legislativa está longe da perfeição.

Inicialmente, importa mencionar que o crime previsto no artigo 218-C foi posto dentro do capítulo dos crimes sexuais contra vulneráveis, o que restringe sua aplicação.

Atualmente, os indivíduos considerados vulneráveis são as crianças menores de 14 anos e aquelas pessoas que não podem oferecer resistência contra a prática de atos sexuais, excluindo, assim, todos os atos praticados contra indivíduos não vulneráveis, o que, de fato, gera subjetivismo prático e diminui a aplicabilidade legal.

Além disso, o artigo 218-C não criminaliza a conduta de registro sem autorização prévia, bem como não prevê em seu tipo penal o armazenamento ou posse dos arquivos que podem ser matéria da conduta já tipificada.

Outra falta grave encontra-se na falta de responsabilização penal das empresas de serviço das redes sociais pela distribuição do material criminoso, cabendo a elas somente a regra especial da responsabilização subsidiária de provedores prevista no Marco Civil da Internet.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Penal não pune os infratores de acordo com as consequências do compartilhamento não consentido, sendo certo que não há aumento de pena quando a vítima desenvolve transtornos psicológicos ou quando sofre assédios e agressões públicos derivados do delito. Ainda, importa mencionar que a pena privativa de liberdade é a única cominada, excluindo-se outras medidas, também efetivas, como, por exemplo, a prestação pecuniária a vítima, perda de bens, prestação de serviços à comunidade ou mesmo impor medidas educativas aos infratores.

Mesmo com todas as suas falhas legislativas, se compararmos a pena prevista do delito (1 a 5 anos de pena privativa de liberdade) com as medidas trazidas em outros ordenamentos jurídicos, veremos que não se encontra paralelo com o Brasil.

Em uma pesquisa realizada em 27 países (NERIS et al, 2017, p. 339-340) foi constatado que, dentro dos 11 que já dispunham de uma Lei que criminaliza a divulgação não consensual de fotos íntimas, em apenas 3 a pena máxima ultrapassava 2 anos de pena privativa de liberdade para casos com vítimas maiores de idade e dos dez países que apenas tinham projetos de leis, a maioria tratava exclusivamente como uma questão penal, sendo certo que a pena máxima oscilava entre 2 e 3 anos.

## **Parte VI:**

### **I. Conclusão:**

A presente pesquisa buscou aprofundar a questão da privacidade em meio às novas tecnologias, com foco nos casos de compartilhamento não consensual de fotos íntimas. É evidente que o mundo digital representa uma ameaça ao direito à intimidade, tornando as informações pessoais cada vez mais vulneráveis, ao passo que o sistema jurídico enfrenta desafios significativos na proteção das vítimas de crimes virtuais.

Através da análise de artigos acadêmicos, pesquisas de campo sobre a pornografia de vingança e jurisprudência em casos concretos, adquiriu-se um entendimento mais profundo sobre o tema, especialmente em relação aos possíveis recursos legais para punir os perpetradores e proteger a privacidade. Ficou claro que existem lacunas no sistema jurídico e a ausência de leis específicas para lidar com esses delitos, o que, de certa forma, pode incentivar os infratores, pois as chances de serem descobertos ou, se identificados, de receberem penas adequadas, são limitadas. Conclui-se, portanto, que uma atualização do ordenamento jurídico é fundamental para oferecer suporte legal que possa mitigar os danos sociais e psicológicos causados às vítimas.

Além disso, importante destacar que a discussão legislativa para o sancionamento da Lei nº13.718 de 24 de setembro de 2018 foi incompleta. Apesar da inauguração do artigo 218-C no Código Penal, com a cominação de uma pena privativa de liberdade sem paralelo no direito comparado, a sua redação pecou em diversos pontos importantes para o combate efetivo do delito tipificado. Em uma análise crítica do processo legislativo, a inovação legal sugere uma saída imediatista para casos emergenciais, representa um ato simbólico ao invés de cumprir propósitos específicos e obter resultados práticos.

Por fim, é importante destacar que embora a liberdade de expressão e informação sejam direitos constitucionais, não podem prevalecer sobre a honra e a dignidade das pessoas. Deve-se considerar as limitações dessas garantias para evitar o abuso do direito e a difamação de terceiros.

É crucial entender que a confiança e o relaxamento da cautela em relacionamentos íntimos não devem ser interpretados como autorização para a violação da privacidade, muito menos como justificativa para a impunidade dos infratores. O direito à privacidade é inerente e, tirando algumas poucas exceções, absoluto, fundamentado no respeito à dignidade humana.

Em resumo, esta pesquisa permitiu que alcançasse seus objetivos de adquirir conhecimento específico sobre os aspectos legais e sociopolíticos da pornografia de vingança, contribuindo para o crescimento acadêmico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, A. S. Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações bioéticas. Ed. 30 [S.l.s.n.], 2014. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/9913/12720>>.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro. Editora Juspodivm. 1. ed. Salvador-BA. 2020

BELEZIA, P. Sexting: exposição da intimidade e gênero. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8839/1/PriscilaBeleziaTCCGraduacao2015.pdf>>.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria Brasil. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal [internet]. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal; 2001. [acesso em 2019 fev 28]. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>  
 Brasil. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 [internet]. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União. 25 Set 2018. [acesso em 2019 fev 6]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)

Campos CH. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2017.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. da penha, crimes sexuais e feminicídio. 2. ed. rev. e atual. Salvador-BA 2020.

DADO DO SAFERNET, 2019. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>.

DE FARIA , F. C. M; DE ARAUJO , J. S; JORGE, M. F. Caiu na Rede é Porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da intimidade. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>>.

DOS SANTOS, I. K. L. Manda Nudes: o PL 5555/2013 e a exposição sexual das mulheres na internet. 2017. 33 p. UEPB, Guarabira. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13996>>.

FREIRE, B. Paixão, Ciúme e Traição: a “liquidez” das relações humanas no ciberespaço. [S.l.: s.n.], 2014. 3 p. Disponível em: <<http://bocc.ufp.pt/pag/aavv-paixao-ciume-e-traicao.pdf>>.

GUIMARÃES, L. B.; DRESCH, L. M. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. 2014. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao\\_dos\\_direitos\\_a\\_intimidade\\_e\\_a\\_privacidade\\_como\\_formas\\_de\\_violencia\\_de\\_genero\\_0.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero_0.pdf)>.

LEITE, C. A.; DUTRA, L. C. N. G. Cibernética: a invasão da intimidade e da privacidade. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/43734a8d1edc19bb84aa022118cfa23c4.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/43734a8d1edc19bb84aa022118cfa23c4.pdf)>.

FRACA, A. L. A criminalização do Revenge Porn, 2019.

LEITE, L. I. C. Pornografia não consensual Cibernética. 2016. Monografia (Bacharel de Direito) – ASCES-UNITA, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/676>>. Acesso em: 01 de maio 2018

LELIS, A. G. S; CAVALCANTE, V. A. P. Revenge Porn: a nova modalidade de violência de gênero. Derecho y Cambio Social, Lima, Peru, 15 de julho 2016. Política pública sobre violência de gênero. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf)>.

LINS, B. A. A Internet Não gosta de Mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre pornografia de vingança. 2014. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_internet\\_ao\\_gosta\\_de\\_mulheres.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_internet_ao_gosta_de_mulheres.pdf)>.

LINS, B.A. Ih, vazou!: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre pornografia de vingança. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 25, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>>.

MACHADO, J. M. S. A Expansão do Conceito de Privacidade e a Evolução na Tecnologia de Informação com o Surgimento dos Bancos de Dados. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/206-263-1-sm.pdf>>.

MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; ROZATTI LONGUI, João Vitctor. Direito Digital – Direito privado e internet. 3ª Edição. São Paulo: FOCO, 2020.

MAXIMO, E.; RODRIGUES, A. S. P. B. L. A Criminalidade Aliada à Tecnológica: uma abordagem acerca dos meios insuficientes para prevenção e repressão no ciberespaço. Revista Científica da Escola de Direito. Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1453/806>>.

PILOTO, A. C.; BORGES, C. M. R. Relações Líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço. Raízes Jurídicas. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/206>>.

RIBEIRO, M. H. M.; WANDERLEY, L. B. O. Intimidade Líquida: a dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais. 2017. 16 p. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/314/124>>



SILVA, M. S. O Revenge Porn sob a Perspectiva da Legislação Brasileira. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – ASCES-UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1194>>.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. 2020

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6263/pdf#.Wt5Jdm4vzIU>>.

VIEIRA, W. D. E. A Privacidade no Ambiente Cibernético: direito fundamental do usuário. Revista da ESMEC, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/167>.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12. 737, de 30 de novembro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>